
PARECER TÉCNICO JURÍDICO N°.: 035/2024- PMJ.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE SRP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO DE ADESÃO.

JACUNDÁ, 06 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: PARECER – CONTRATAÇÃO MEDIANTE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DO FNDE – ART. 85, LEI 14,133/2021 - PROCEDIMENTO ADEQUADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa de Processo Administrativo Para Contratação Mediante Adesão a Ata oriunda de Sistema de Registro de Preço do FNDE para aquisição de ônibus escolar conforme descrição no Termo de Referência.
2. Foi acostado a integralidade do Pregão Eletrônico PREGAO ELETRONICO N° 6/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23034.028908/2022-18) - FNDE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos de Adesão cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.
4. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

III – DA ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR ADESÃO

5. Primeiramente, é importante registrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, de modo a assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. É o que consta em seu art. 37, XXI:

Art. 37, XXI, CF/88. **Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, a regra do procedimento licitatório comporta exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública celebre contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art.86, da Lei 14.133/2021, que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação. §2º, *in verbis*:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

7. Assim se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos para adesão a ata de SRP. No caso em apreço veja que restaram cumpridos os requisitos ao norte mencionados, pois o Estudo Técnico Preliminar associado ao Termo de Referência e demais documentos demonstram que há vantajosidade na contratação por adesão seja pelo preço do produto, seja pela celeridade na contratação para suprir a **necessidade tempestiva do transporte escolar**.

8. Ainda se verifica houve prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor que anuíram pela adesão com a finalidade de contratação.

9. Veja ainda que os §§ 4º e 5º assim verberam sobre o quantitativo, *in fine*:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão

gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10. Quanto ao quantitativo para adesão veja que os itens 5.3 e 5.4 ratificam os quantitativos contantes na norma mencionada.
11. No caso em apreço será adquirido apenas um ônibus conforme Termo de referência.
12. Ademais no Edital do PREGAO ELETRONICO Nº 6/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.028908/2022-18) - FNDE, há permissibilidade para adesão no item 4.3.

IV. DOS REQUISITOS DA MINUTA DO CONTRATO

13. Quanto a minuta do instrumento contratual a lei determina a observação dos seguintes requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021, posto que alguns ali mencionados são dispensáveis por se tratar de dispensa de licitação e pelo objeto contratual, in fine:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições

XVII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;(...)

14. Na minuta do contrato verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação, porquanto, não apresenta qualquer óbice em seu bojo.

15. Verifica-se ainda, que a minuta do contrato deve se vincular com as demais obrigações do processo de adesão, assim recomendamos a sua vinculação.

16. Ainda deve prever garantia dos produtos e assistência técnica.

17. Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pela LEGALIDADE da Adesão com base no exposto, haja vista a necessidade perene de aquisição do(s) produtos.

III – CONCLUSÃO

18. Por todo exposto esta assessoria jurídica **opina pela possibilidade da contratação por adesão a ata de SRP - PREGAO ELETRONICO N° 6/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23034.028908/2022-18) - FNDE - conforme exposto, assim pelo regular prosseguimento do feito, CONDICIONADO ao cumprimento das recomendações.**

Recomendações:

- a) Remessa do feito a Controladoria Geral;
- b) A vinculação do contrato às demais obrigações do processo de dispensa;
- c) Prever no instrumento de contrato a garantia do produto e assistência técnica;
- d) Que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, após a assinatura do contrato;

- e) Juntar o extrato de publicação da dispensa na forma da lei; e,
- f) Garantir a obediência aos requisitos formais da contratação direta dispostos na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais formalidades prescritas em lei.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (07 laudas) Jacundá, 06 de agosto de 2024

EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se ao Controle Interno para apreciação

